ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 7.104, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a proibição ao proprietário ou possuidor de imóvel em área urbana a realização de obra consistente na canalização (instalação de tubos de concreto ou construção de galerias), em córregos de águas que atravessem pela sua propriedade e tenham saída na rede pública de drenagem pluvial ou de esgoto, sem que haja prévia análise técnica e aprovação por parte do Poder Público Municipal, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Fica proibido ao proprietário ou possuidor de imóvel em área urbana a realização de obra consistente na canalização (instalação de tubos de concreto ou construção de galerias), em córregos de águas que atravessem pela sua propriedade e tenham saída na rede pública de drenagem pluvial ou de esgoto, sem que haja prévia análise técnica e aprovação por parte do Poder Público Municipal.

§ 1º O proprietário ou o possuidor do imóvel deverá apresentar requerimento junto ao Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas – SANEP ou ao órgão municipal competente a ser estabelecido pelo Poder Executivo, que por sua vez definirá as diretrizes técnicas e exigências a serem observadas, além de emitir autorização para realização da obra de canalização. O requerimento, a análise técnica e a autorização deverão ser isentos de custas/taxas.

§ 2º A realização da obra descrita no *caput* do artigo em desacordo com as diretrizes técnicas acarretará na aplicação de multa e no dever de desfazimento. Caberá ainda o dever de reparação ao Município dos danos causados à via pública, se houver.

Art. 2º Fica autorizado o Município a realizar a limpeza e desobstrução dos córregos de água que atravessem por dentro de propriedade privada, mediante autorização do proprietário ou possuidor, independentemente da existência de obra de canalização, para atender interesse público e coletivo, nos casos em que a obstrução tiver relação de causa e efeito com os alagamentos causados pelas chuvas ou transbordos de esgoto pela via pública.

Parágrafo único. O disposto no *caput* do artigo aplicar-se-á também aos imóveis situados em área rural.

Art. 3º O Poder Executivo deverá regulamentar, no que couber, a presente Lei, para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 5 de setembro de 2022.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

FÁBIO SILVEIRA MACHADO
Secretário de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:5D839966

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 24/10/2022. Edição 3430
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/